



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.012237/2007-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.633 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de setembro de 2021
Recorrente GEORGE FERNANDES DE CASTRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento Imposto de Renda Pessoa Física, relativa ao ano-calendário 2004, exercício 2005, fls. 04/09, para formalização da exigência do imposto de renda pessoa física suplementar, no valor de R\$ 10.180,92, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora, totalizando o crédito tributário no valor de R\$ 21.378,91.

As infrações constantes da mencionada Notificação estão relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 06/08, conforme segue:

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Conforme disposto no art 73 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida intimação, foi glosado o valor de R\$ 30.481,52, deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

Dedução Indevida de Dependente.

Conforme disposto no art 73 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida intimação, foi glosado o valor de R\$ 2.544,00, deduzido indevidamente a título de Dependentes, por falta de comprovação.

Dedução Indevida de Despesas com Instrução

Conforme disposto no art 73 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida intimação, foi glosado o valor de R\$ 3.996,00 deduzido indevidamente a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação.

Os dispositivos legais infringidos estão discriminados às fls. 06/08, dos autos.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou suas justificativas, conforme segue:

ESTAMOS APRESENTANDO COPIAS AUTENTICADAS DAS CERTIDÕES DE NASCIMENTO DOS DOIS FILHOS OS QUAIS FORAM INFORMADOS COMO **DEPENDENTE DO DECLARANTE**, QUE SÃO:

- FELIPE DE CASTRO - CPF- 655.893.783-20

- ANELISE DE CASTRO - CPF - 657.606.203-63

ESCLARECEMOS AINDA QUE O DEPENDENTE FELIPE DE CASTRO, FOI INFORMADO OS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS PELOS DEPENDENTES.

JUSTIFICAMOS AINDA QUE AS **DESPESAS DE INSTRUÇÕES**, SÃO INERENTES A EDUCAÇÃO DOS DOIS DEPENDENTES, PARA FAZER PROVA JUNTAMOS DOCUMENTOS COMPROVATORIO DA DESPESA DA UNIVERSIDADE DE FORTALEZA - UNIFOR.

VALE ESCLARECER QUE FOI RECEBIDO **TERMO DE INTIMAÇÃO NUMERO 2005/6373329331073** ONDE FOI JUNTADO OS DOCUMENTOS QUE FAZEM PROVA QUANTO AOS DEPENDENTES E DESPESAS MEDICAS (NOTIFICAÇÃO ATENDIDA EM TEMPO 27/08/2007), DOCUMENTO ANEXADO.

CONSIDERANDO OS PONTOS ACIMA ESCLARECIDOS E DOCUMENTOS ANEXADOS ESTAMOS JUSTIFICANDO OS VALORES LANÇADOS NA DECLARAÇÃO DO INTERESSADO. REQUERENDO DESTA FORMA UMA RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA EM QUESTÃO. CONSIDERANDO VALORES DESCRITOS E JÁ DECLARADOS NO IMPOSTO DE RENDA RETIFICADOR DE 16/11/2006.

Tendo em vista não constar dos autos os documentos de despesas médicas mencionados na peça de defesa foi solicitado a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza, as providencias cabíveis para a juntada dos citados documentos aos autos.

É o relatório.

O colegiado de primeira instância decidiu por restabelecer integralmente as deduções com dependente e de despesas com instrução e parcialmente as despesas médicas, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÕES. DEPENDENTES.

É de se restabelecer o valor da dedução informado na Declaração de Ajuste Anual quando restar demonstrada, através de documentos hábeis, a relação de dependência.

DEDUÇÕES. DESPESAS DE INSTRUÇÃO.

Incabível o lançamento quando comprovado nos autos as despesas de instrução que o contribuinte teve com seus dependentes, nas condições e limites estabelecidos na lei.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa do valor das despesas médicas pleiteadas como dedução quando não comprovados com documentação hábil.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/3/2012 (fl.65), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 13/4/2012 (fl.67), indicando a juntada de declarações prestadas pelas profissionais médicas, que corrigiriam as falhas apontadas na decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio remanesce apenas quanto às despesas informadas com as profissionais Maria do Socorro Vasconcelos e Ana Claudia de Lima.

À vista dos recibos juntados à impugnação (fls.36/39 e 46/48), a decisão recorrida manteve a glosa dessas despesas, consignando:

...

Em análise aos argumentos e à documentação apresentada, verifica-se que:

1. Os **recibos emitidos por Maria do Socorro Vasconcelos**, fls. 40/43, que se referem a serviços de fisioterapia não atendem as exigências da legislação, porquanto não consta nos mesmos **o registro profissional da emitente, ou seja, não apresenta a correta identificação do profissional que prestou os serviços**. Assim, deixa-se de acatar a despesa no valor de R\$ 10.000,00, por falta de apresentação de documentação hábil.

2. Os **recibos emitidos por Ana Cláudia R. de Lima**, fls. 46/48, que se referem a serviços odontológicos não atendem as exigências da legislação, porquanto **não consta nos mesmos o beneficiário dos serviços prestados**, ou seja, não há como se identificar se o beneficiário dos serviços odontológicos é o contribuinte ou seus dependentes, conforme exigido pela legislação. Assim, deixa-se de acatar a despesa no valor de R\$ 7.160,00, por falta de apresentação de documentação hábil.

Assim, é de se concluir que os recibos acima mencionados, não comprovam, por si sós, a legalidade da dedução.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Em complemento aos recibos apresentados, o contribuinte junta ao seu recurso novos recibos emitidos pela profissional Ana Claudia, consignando que os serviços foram prestados ao contribuinte (fls. 87/89). Logo, ele faz jus à dedução.

Em relação ao pagamento informado com Maria do Socorro Vasconcelos, constata-se que o contribuinte consignou o CNPJ 03.386.717/0001.09, informado nos recibos apresentados. Os recibos juntados apontam sessões de fisioterapia e a consulta ao CNPJ juntada pelo recorrente à fl. 86 aponta como atividade principal da empresa “atividade médica ambulatorial restrita a consultas”. Diante desses elementos, entendo que não se justifica a exigência do registro da profissional responsável pelo atendimento da empresa, restando evidenciado que se trata de empresa que presta serviços médicos. Não está em discussão a despesa com uma profissional em particular, mas, sim, a despesa informada com o estabelecimento, que, como apontado, presta atendimento médico. Dessa feita, cabe acatar essas despesas.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez